

## Lei nº 480/2001

*"Altera a organização do Conselho Municipal de Turismo - CONTUR e dá outras providências."*

*Autor: Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município*

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 10ª Sessão Extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2001 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **Capítulo I - Do Conselho Municipal De Turismo - CONTUR**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, órgão colegiado com função consultiva e deliberativa, atuando junto à Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos, para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico local e regional.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

**I** - analisar e dar parecer ao Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município;

**II** - identificar prioridades e propor planos de ação que contemplem as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do Município;

**III** - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infra-estrutura local adequada à implementação de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo em todos os seus segmentos;

**IV** - propor ao Poder Executivo o encaminhamento de leis de interesse turístico;

**V** - manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam públicas ou privadas, visando maior aproveitamento do potencial local e regional;

**VI** - promover amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade ou região, incentivando a participação de toda a comunidade e fomentando a educação artística e ambiental;

**VIII** - elaborar e aprovar o Regimento Interno.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal de Turismo será Composto por membros representantes de entidades governamentais e não-governamentais nomeados pelo Prefeito do Município, conforme a seguinte estrutura:

**I** - quatro representantes do Poder Executivo:

**a)** um representante da Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos indicado pelo Secretário;

**b)** um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Obras indicado pelo

Secretário e;

c) dois representantes do Executivo indicados pelo Prefeito;

**II** - declarado inconstitucional pelo TJ-SP na ADIN 2087907-18.2019.8.26.0000 (Acórdão de 21/08/2019)(1)

**III** - seis representantes da sociedade civil, escolhidos entre os membros de entidades representativas dos setores: a) náutico e agências de viagem e turismo; b) hospedagem; c) comércio e serviços, d) clubes e entidades, e) associação de classes; e f) comunicação e esportes.

§ 1º. Cada entidade civil poderá indicar seus representantes e respectivos suplentes ao CONTUR, devendo, para tanto, cadastrar-se conforme suas áreas de atuação na Secretaria de Turismo Comércio e Assuntos Náuticos, comprovando as condições estabelecidas no § 3º deste artigo e do edital de convocação.

§ 2º. Será submetida à Assembléia a indicação dos representantes da sociedade civil que integrarão o CONTUR.

§ 3º. As entidades da sociedade civil deverão existir há mais de 2 (dois) anos, serem devidamente registradas e terem sede no Município, não podendo as mesmas terem fins lucrativos.

§ 4º. Os representantes indicados pelo Poder Público, bem como aqueles indicados pelas diversas entidades civis e órgãos da administração federal e estadual, serão devidamente nomeados pelo Prefeito do Município;

§ 5º. Cada membro do CONTUR terá primeiro e segundo suplentes, oriundos da mesma categoria representativa e escolhidos na assembléia que elegerá os membros titulares, sendo que os membros suplentes não possuem direito a voto.

§ 6º. O exercício das funções do CONTUR, considerado serviço de relevante interesse público, não será remunerado.

§ 7º. A presidência do CONTUR será exercida pelo Secretário de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos.

§ 8º. O mandato dos membros do CONTUR será de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º. Ao término do mandato de dois anos, se não houver nova eleição, o mandato será prorrogado tacitamente por mais dois anos ou até que ocorra nova eleição.

Redação dada pela Lei 491/2002(2)

Redação Anterior

(3)

**Art. 4º.** O CONTUR poderá ter convidados especiais com a frequência que for desejável, sejam entidades ou personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

**Art. 5º.** As reuniões do CONTUR serão públicas, previamente e devidamente divulgadas, de acordo com o Regimento Interno.

**Parágrafo único.** As deliberações do Conselho dar-se-ão por decisão da maioria simples dos membros do conselho presentes. Em caso de empate, o voto de minerva será proferido pelo Presidente.

## **Capítulo II - Do Fundo Especial De Turismo - FETUR**

**Art. 6º.** Fica, criado o Fundo Especial de Turismo (FETUR) com o objetivo de captar recursos a serem aplicados, de acordo com o artigo 2º desta lei. Os valores depositados no FETUR serão gerenciados pelo Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) e ficarão sob os cuidados da Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos.

**I** - caberá ao CONTUR eleger, entre seus membros, uma comissão financeira que será acompanhada por um técnico indicado pela Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico, para gerir os recursos do FETUR;

**II** - a comissão irá examinar e dar parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados no âmbito do turismo;

**III** - o CONTUR irá decidir sobre a destinação, aplicação e distribuição dos recursos financeiros.

**Art. 7º.** O FETUR será constituído dos seguintes recursos:

**I** - as taxas de licença e de cessão de espaços públicos e equipamentos para eventos de cunho turístico e de negócios;

**II** - o produto de arrecadação de ingressos públicos, inscrições ou outras modalidades de cobrança na realização de eventos promovidos pela Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos;

**III** - créditos orçamentários anuais ou especiais que lhe sejam destinados;

**IV** - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

**V** - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza destinados ao Turismo;

**VI** - saldo de exercícios anteriores;

**VII** - outros produtos de arrecadação ou outras rendas eventuais;

**VIII** - o produto da participação definido pelo CONTUR nos projetos e eventos de interesse turístico oriundos das parcerias e/ou concessões ou permissões de áreas ou equipamentos públicos;

**IX** - o produto de assinatura de convênios, acordos, contratos e consórcios de interesse turístico;

**X** - o produto de multas impostas por infrações à legislação turística;

**XI** - o repasse de verbas municipais, estaduais, federais ou internacionais destinadas ao desenvolvimento turístico do município ou região.

**Art. 8º.** O material permanente adquirido com recursos do FETUR será incorporado ao patrimônio do Município.

**Parágrafo Único.** É vedada a utilização de recursos do FETUR em

despesas, com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração de serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no artigo 2º desta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 383/99.

**Bertioga, 12 de dezembro de 2001.**

**Dr. Lairton Gomes Goulart**  
**Prefeito do Município**

## Endnotes

### 1 (Popup - Janela-flutuante)

**II** - dois representantes do Poder Legislativo aprovados por maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal;

### 2 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 3º. O Conselho Municipal de Turismo será Composto por membros representantes de entidades governamentais e não-governamentais nomeados pelo Prefeito do Município, conforme a seguinte estrutura:

**I** - quatro representantes do Poder Executivo:

a) um representante da Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos indicado pelo Secretário; b) um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Obras indicado pelo Secretário e; c) dois representantes do Executivo indicados pelo Prefeito;

**II** - dois representantes do Poder Legislativo aprovados por maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal;

**III** - seis representantes da sociedade civil, escolhidos entre os membros de entidades representativas dos setores: a) náutico e agências de viagem e turismo; b) hospedagem; c) comércio e serviços, d) clubes e entidades, e) associação de classes; e f) comunicação e esportes.

§ 1º. Cada entidade civil poderá indicar seus representantes e respectivos suplentes ao CONTUR, devendo, para tanto, cadastrar-se conforme suas áreas de atuação na Secretaria de Turismo Comércio e Assuntos Náuticos, comprovando as condições estabelecidas no § 3º deste artigo e do edital de convocação.

§ 2º. Será submetida à Assembléia a indicação dos representantes da sociedade civil que integrarão o CONTUR.

§ 3º. As entidades da sociedade civil deverão existir há mais de 2 (dois) anos, serem devidamente registradas e terem sede no Município, não podendo as mesmas terem fins lucrativos.

§ 4º. Os representantes indicados pelo Poder Público, bem como aqueles indicados pelas diversas entidades civis e órgãos da administração federal e estadual, serão devidamente nomeados pelo Prefeito do Município;

§ 5º. Cada membro do CONTUR terá primeiro e segundo suplentes, oriundos da mesma categoria representativa e escolhidos na assembléia que elegerá os membros titulares, sendo que os membros suplentes não possuem direito a voto.

§ 6º. O exercício das funções do CONTUR, considerado serviço de relevante interesse público, não será remunerado.

§ 7º. A presidência do CONTUR será exercida pelo Secretário de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos.

§ 8º. O mandato dos membros do CONTUR será de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º. Ao término do mandato de dois anos, se não houver nova eleição, o mandato será prorrogado tacitamente por mais dois anos ou até que ocorra nova eleição.

### 3 (Popup - Janela-flutuante)

Art. 3º. O Conselho Municipal de Turismo será composto por membros representantes de entidades governamentais e não-governamentais nomeados pelo Prefeito do Município, conforme a seguinte estrutura:

**I** - quatro representantes do Poder Executivo, sendo:

a) um representante da Secretaria de Turismo;  
b) três representantes do Executivo indicados pelo prefeito.

**II** - dois representantes do Poder Legislativos aprovados por maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal;

**III** - seis representantes da sociedade civil escolhidos entre os membros de entidades representativas dos setores: náutico, hospedagem, agências de viagem, e turismo, esportes, comércio e serviços, clubes, entidades, associações de classe e comunicação.

§ 1º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembléia por seus próprios pares, convocada e coordenada pela Secretaria de Turismo.

§ 2º. Cada membro do CONTUR terá primeiro e segundo suplentes, oriundos da mesma categoria representativa e escolhidos na assembléia que elegerá os membros titulares, sendo que os membros suplentes não possuem direito a voto.

- § 3º. O exercício das funções do CONTUR, considerado serviço de relevante interesse público, não será remunerado.
- § 4º. A presidência do CONTUR será exercida pelo Secretário de Turismo.
- § 5º. O mandato dos membros do CONTUR será de dois anos, permitida a recondução.